# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI
## Nº 81, DE 2010-CN

MENSAGEM Nº 158, DE 2010-CN

**(nº 617/2010, na origem)**

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$ 12.939.802,00, para os fins que especifica.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$ 12.939.802,00 (doze milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e dois reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL**
**UNIDADE : 53201 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SAO FRANCISCO E DO PARNAIBA - CODEVASF**

ANEXO I — CREDITO ESPECIAL

**PROGRAMA DE TRABALHO** — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | **0379 DESENVOLVIMENTO DA AGRICULTURA IRRIGADA** | | | | | | | **6.466.429** |
| | | PROJETOS | | | | | | | |
| 20 607 | 0379 12P4 | **IMPLANTACAO DO PROJETO COMUNITARIO DE IRRIGACAO DE PEDRA GRANDE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO** | | | | | | | **850.165** |
| 20 607 | 0379 12P4 0101 | IMPLANTACAO DO PROJETO COMUNITARIO DE IRRIGACAO DE PEDRA GRANDE, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO MUNICIPIO DE PETROLINA - PE | | | | | | | 850.165 |
| | | PROJETO EXECUTADO (% DE EXECUCAO FISICA) 20 | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 21.254 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 100 | 828.911 |
| 20 607 | 0379 12P5 | **PAVIMENTACAO DE 48,3KM DE ESTRADAS VICINAIS NOS PERIMETROS DE IRRIGACAO DE MANICOBA, SALITRE, MANDACARU, TOURAO E CURACA, NO ESTADO DA BAHIA** | | | | | | | **5.616.264** |
| 20 607 | 0379 12P5 0101 | PAVIMENTACAO DE 48,3KM DE ESTRADAS VICINAIS NOS PERIMETROS DE IRRIGACAO DE MANICOBA, SALITRE, MANDACARU, TOURAO E CURACA, NO ESTADO DA BAHIA - NO MUNICIPIO DE JUAZEIRO - BA | | | | | | | 5.616.264 |
| | | OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 46 | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 140.407 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 100 | 5.475.857 |
| | | **0515 INFRA-ESTRUTURA HIDRICA** | | | | | | | **2.277.449** |
| | | PROJETOS | | | | | | | |
| 18 544 | 0515 109W | **CONSTRUCAO DA BARRAGEM DE BOQUEIRAO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO** | | | | | | | **277.449** |
| 18 544 | 0515 109W 0101 | CONSTRUCAO DA BARRAGEM DE BOQUEIRAO, NO ESTADO DE PERNAMBUCO - NO MUNICIPIO DE CABROBO - PE | | | | | | | 277.449 |
| | | OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 36 | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 6.936 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 100 | 270.513 |
| 18 544 | 0515 12P2 | **CONSTRUCAO DA BARRAGEM SERRA DO BREJO, NO ESTADO DO PIAUI** | | | | | | | **2.000.000** |
| 18 544 | 0515 12P2 0101 | CONSTRUCAO DA BARRAGEM SERRA DO BREJO, NO ESTADO DO PIAUI - NO MUNICIPIO DE QUEIMADA NOVA - PI | | | | | | | 2.000.000 |
| | | OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 36 | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 50.000 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 100 | 1.950.000 |
| | | **1025 PROMOCAO DA SUSTENTABILIDADE DE ESPACOS SUB-REGIONAIS - PROMESO** | | | | | | | **2.245.924** |
| | | PROJETOS | | | | | | | |
| 15 244 | 1025 12P6 | **RECUPERACAO DE 53,5 KM DE ESTRADAS VICINAIS, NO ESTADO DA BAHIA - NO MUNICIPIO DE PIATA - BA** | | | | | | | **2.245.924** |
| 15 244 | 1025 12P6 0029 | RECUPERACAO DE 53,5 KM DE ESTRADAS VICINAIS, NO ESTADO DA BAHIA - NO MUNICIPIO DE PIATA - BA - NO ESTADO DA BAHIA | | | | | | | 2.245.924 |
| | | OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 17 | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 56.148 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 100 | 2.189.776 |
| | | **1430 DESENVOLVIMENTO MACRORREGIONAL SUSTENTAVEL** | | | | | | | **1.950.000** |
| | | PROJETOS | | | | | | | |
| 19 691 | 1430 12P3 | **CONSTRUCAO DE PONTE COM 80M SOBRE O RIO GAMELEIRA, NO ESTADO DO PIAUI** | | | | | | | **1.950.000** |
| 19 691 | 1430 12P3 0022 | CONSTRUCAO DE PONTE COM 80M SOBRE O RIO GAMELEIRA, NO ESTADO DO PIAUI - NO ESTADO DO PIAUI | | | | | | | 1.950.000 |
| | | OBRA EXECUTADA (% DE EXECUCAO FISICA) 55 | F | 3 | 2 | 90 | 0 | 100 | 26.858 |
| | | | F | 4 | 2 | 90 | 0 | 100 | 1.923.142 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 12.939.802 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 12.939.802 |

ORGAO : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA
UNIDADE : 90000 - RESERVA DE CONTINGENCIA

ANEXO II — CREDITO ESPECIAL

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1,00

| FUNC | PROGRAMATICA | PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO | ESF | GND | RP | MOD | IU | FTE | VALOR |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 0999 | | RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | | | 12.939.802 |
| | | OPERACOES ESPECIAIS | | | | | | | |
| 99 999 | 0999 0998 | RESERVA DE CONTINGENCIA | | | | | | | 12.939.802 |
| 99 999 | 0999 0998 0105 | RESERVA DE CONTINGENCIA - FISCAL | F | 9 | 0 | 99 | 0 | 100 | 12.939.802 |
| | | TOTAL - FISCAL | | | | | | | 12.939.802 |
| | | TOTAL - SEGURIDADE | | | | | | | 0 |
| | | TOTAL - GERAL | | | | | | | 12.939.802 |

EM nº 00300/2010/MP

Brasília, 14 de outubro de 2010.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010) crédito especial no valor de R$ 12.939.802,00 (doze milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e dois reais), em favor do Ministério da Integração Nacional.

2. A solicitação visa, por meio da inclusão de novas categorias de programação ao orçamento vigente da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, permitir o implemento das medidas necessárias à conclusão das seguintes obras relacionadas no relatório de fiscalização constante do Processo nº TC-016.162/2009-3, em atendimento à determinação do Tribunal de Contas da União - TCU de que trata o item 9.6 do Acórdão nº 617/2010-TCU-Plenário, de 31 de março de 2010:

a) implantação do projeto comunitário de irrigação de Pedra Grande no Município de Petrolina, no Estado de Pernambuco;

b) pavimentação de 48,3 km de estradas vicinais nos perímetros irrigados de Maniçoba, Salitre, Mandacaru, Tourão e Curaçá no Município de Juazeiro, no Estado da Bahia;

c) construção da Barragem de Boqueirão no Município de Cabrobó, no Estado de Pernambuco;

d) construção da Barragem Serra do Brejo no Município de Queimada Nova, no Estado do Piauí;

e) recuperação de 53,5 km de estradas vicinais no Município de Piatã, no Estado da Bahia; e

f) construção de uma ponte de 80 metros sobre o rio Gameleira no Município de Beneditinos, no Estado do Piauí.

3. Cabe destacar que a solicitação constante deste crédito foi formalizada pelo órgão e será atendida com recursos provenientes de anulação parcial de dotação orçamentária, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

4. Esclarece-se, a propósito do que dispõe o art. 56, § 12, da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2010 - LDO-2010, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetarão a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem ao atendimento de despesas primárias discricionárias à conta de recursos de origem financeira, cuja execução será realizada de acordo com os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.094, de 3 de fevereiro de 2010, e o § 2º do art. 1º desse Decreto condiciona a execução das despesas objeto dos créditos abertos e reabertos aos referidos limites.

5. Saliento, finalmente, que as programações contempladas no crédito em questão não implicam alteração do Plano Plurianual 2008-2011, aprovado pela Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008, uma vez que a execução não ultrapassará o exercício vigente.

6. Nessas condições, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que visa a efetivar a abertura do referido crédito especial.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Bernardo Silva*

Mensagem nº 617

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito especial no valor de R$ 12.939.802,00, para os fins que especifica".

Brasília, 14 de outubro de 2010.

# LEGISLAÇÃO CITADA

## LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964.

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.(Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....

**LEI Nº 11.653, DE 7 DE ABRIL DE 2008.**

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período 2008/2011.

.....

**LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

.....

Art. 56. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, sempre que possível de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no **caput** é 15 de outubro de 2010.

§ 2º Serão encaminhados projetos de lei específicos relativos a créditos destinados ao atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais e os seguintes benefícios:

a) auxílio-alimentação ou refeição aos servidores e empregados;

b) assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores e empregados;

c) assistência médica e odontológica aos servidores, empregados e seus dependentes; e

d) auxílio-transporte aos servidores e empregados;

II – serviço da dívida; e

III – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

§ 3º As despesas a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo poderão integrar os créditos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo quando decorrentes de sentenças judiciais.

§ 4º A exigência constante do § 2º deste artigo não se aplica quando o crédito especial decorrer da criação de unidades orçamentárias.

§ 5º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução das atividades, projetos, operações especiais, e respectivos subtítulos e metas.

§ 6º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 7º Para fins do disposto no art. 165, § 8º, da Constituição, e no § 6º deste artigo, considera-se crédito suplementar a criação de grupo de natureza de despesa em subtítulo existente.

§ 8º Os créditos adicionais aprovados pelo Congresso Nacional serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 9º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes da Lei Orçamentária de 2010, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 9º, inciso III, alínea "a", desta Lei, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontrem em tramitação.

§ 10. Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

I – superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos;

II – créditos reabertos no exercício de 2010;

III – valores já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação; e

IV – saldo do superávit financeiro do exercício de 2009, por fonte de recursos.

§ 11. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares ou especiais solicitados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público da União, com indicação dos recursos compensatórios, exceto se destinados a pessoal e dívida, serão encaminhados ao Congresso Nacional no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, pela Secretaria de

Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, do parecer a que se refere o § 13 deste artigo.

§ 12. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados a despesas primárias deverão conter demonstrativo de que não afetam o resultado primário anual previsto no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, indicando, quando for o caso, os cancelamentos compensatórios.

§ 13. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais de órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União, encaminhados nos termos do **caput** deste artigo, pareceres do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, respectivamente, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

§ 14. Excetuam-se do disposto no § 13 deste artigo os projetos de lei para abertura de créditos suplementares e especiais relativos ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público Federal.

§ 15. Sendo estimado aumento das despesas primárias obrigatórias, o Poder Executivo abrirá crédito suplementar, se autorizado pela lei orçamentária de 2010, ou encaminhará projeto de lei de crédito adicional, no montante do acréscimo demonstrado no relatório a que se refere o § 4º do art. 70 desta Lei.

.....

**LEI Nº 12.214, DE 26 DE JANEIRO DE 2010.**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2010.

.....

**DECRETO Nº 7.094, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2010.**

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2010, e dá outras providências.

Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.214, de 26 de janeiro de 2010, observados os limites estabelecidos no Anexo I deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

§ 1º Não se aplica o disposto no **caput** às dotações orçamentárias relativas: (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

I - aos grupos de natureza de despesa: (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

a) "1 - Pessoal e Encargos Sociais"; (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

b) "2 - Juros e Encargos da Dívida"; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

c) "6 - Amortização da Dívida"; (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V deste Decreto; (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

III - aos recursos de doações e de convênios; e (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo V da Lei nº 12.017, de 12 de agosto de 2009, e não constantes do Anexo VI deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, bem como os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º deste artigo, terão sua execução condicionada aos limites estabelecidos de acordo com este artigo. (Incluído pelo Decreto nº 7.144, de 2010)

# ANEXO I

## PROGRAMAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R$ Mil

| ÓRGÃOS E/0U UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS | | Demais (*) | | | Obrigatórias | | | Total | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | | Lei (a) | Até Mar (b) | Até Dez (c) | Lei (d) | Até Mar (e) | Até Dez (f) | Lei (g=a+d) | Até Mar (h=b+e) | Até Dez (i=c+f) |
| 20000 | Presidência da República | 3.513.675 | 1.430.460 | 3.513.675 | 49.630 | 49.630 | 49.630 | 3.563.305 | 1.480.090 | 3.563.305 |
| 20102 | Vice-Presidência da República | 3.729 | 622 | 3.729 | 105 | 105 | 105 | 3.835 | 727 | 3.835 |
| 20114 | Advocacia-Geral da União | 277.917 | 46.319 | 277.917 | 22.367 | 22.367 | 22.367 | 300.284 | 68.687 | 300.284 |
| 22000 | Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento | 2.606.860 | 285.559 | 2.606.860 | 158.753 | 158.753 | 158.753 | 2.765.612 | 424.312 | 2.765.612 |
| 24000 | Ministério da Ciência e Tecnologia | 6.051.934 | 886.282 | 6.051.934 | 64.871 | 64.871 | 64.871 | 6.116.805 | 951.153 | 6.116.805 |
| 25000 | Ministério da Fazenda | 3.420.456 | 569.826 | 3.420.456 | 180.363 | 180.363 | 180.363 | 3.600.819 | 750.189 | 3.600.819 |
| 26000 | Ministério da Educação | 17.036.359 | 2.669.394 | 17.036.359 | 5.094.086 | 5.094.086 | 5.094.086 | 22.130.445 | 7.763.480 | 22.130.445 |
| 28000 | Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior | 911.105 | 121.336 | 911.105 | 12.792 | 12.792 | 12.792 | 923.897 | 134.128 | 923.897 |
| 30000 | Ministério da Justiça | 3.669.033 | 562.119 | 3.669.033 | 129.214 | 129.214 | 129.214 | 3.798.247 | 691.333 | 3.798.247 |
| 32000 | Ministério de Minas e Energia | 1.059.820 | 524.347 | 1.059.820 | 31.222 | 31.222 | 31.222 | 1.091.042 | 555.569 | 1.091.042 |
| 33000 | Ministério da Previdência Social | 1.723.725 | 283.329 | 1.723.725 | 237.083 | 237.083 | 237.083 | 1.960.808 | 520.412 | 1.960.808 |
| 35000 | Ministério das Relações Exteriores | 1.147.785 | 191.297 | 1.147.785 | 58.746 | 58.746 | 58.746 | 1.206.530 | 250.043 | 1.206.530 |
| 36000 | Ministério da Saúde | 12.195.287 | 2.428.718 | 12.195.287 | 41.825.873 | 41.825.873 | 41.825.873 | 54.021.160 | 44.254.591 | 54.021.160 |
| 38000 | Ministério do Trabalho e Emprego | 1.349.180 | 214.007 | 1.349.180 | 44.605 | 44.605 | 44.605 | 1.393.785 | 258.612 | 1.393.785 |
| 39000 | Ministério dos Transportes | 14.387.622 | 12.582.036 | 14.387.622 | 199.308 | 199.308 | 199.308 | 14.586.930 | 12.781.344 | 14.586.930 |
| 41000 | Ministério das Comunicações | 472.164 | 78.502 | 472.164 | 38.649 | 38.649 | 38.649 | 510.812 | 117.151 | 510.812 |
| 42000 | Ministério da Cultura | 1.805.640 | 256.032 | 1.805.640 | 18.640 | 18.640 | 18.640 | 1.824.280 | 274.673 | 1.824.280 |
| 44000 | Ministério do Meio Ambiente | 824.779 | 133.651 | 824.779 | 40.917 | 40.917 | 40.917 | 865.695 | 174.568 | 865.695 |
| 47000 | Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão | 3.396.014 | 407.669 | 3.396.014 | 320.235 | 320.235 | 320.235 | 3.716.249 | 727.904 | 3.716.249 |
| 49000 | Ministério do Desenvolvimento Agrário | 3.183.279 | 498.542 | 3.183.279 | 137.307 | 137.307 | 137.307 | 3.320.585 | 635.849 | 3.320.585 |
| 51000 | Ministério do Esporte | 1.494.367 | 70.208 | 1.494.367 | 2.304 | 2.304 | 2.304 | 1.496.671 | 72.512 | 1.496.671 |
| 52000 | Ministério da Defesa | 12.718.765 | 2.262.068 | 12.718.765 | 1.696.714 | 1.696.714 | 1.696.714 | 14.415.479 | 3.958.783 | 14.415.479 |
| 53000 | Ministério da Integração Nacional | 5.161.286 | 3.122.307 | 5.161.286 | 28.966 | 28.966 | 28.966 | 5.190.252 | 3.151.273 | 5.190.252 |
| 54000 | Ministério do Turismo | 4.181.620 | 209.596 | 4.181.620 | 1.768 | 1.768 | 1.768 | 4.183.389 | 211.364 | 4.183.389 |
| 55000 | Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome | 3.388.470 | 536.805 | 3.388.470 | 13.112.422 | 13.112.422 | 13.112.422 | 16.500.892 | 13.649.227 | 16.500.892 |
| 56000 | Ministério das Cidades | 14.755.078 | 11.453.675 | 14.755.078 | 42.160 | 42.160 | 42.160 | 14.797.237 | 11.495.835 | 14.797.237 |
| 58000 | Ministério da Pesca e Aqüicultura | 768.923 | 83.933 | 768.923 | 1.456 | 1.456 | 1.456 | 770.379 | 85.389 | 770.379 |
| 71000 | Encargos Financeiros da União | 1.277.804 | 718.460 | 1.277.804 | | | | 1.277.804 | 718.460 | 1.277.804 |
| 73000 | Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios | 172.757 | 1.897 | 172.757 | 45.588 | 45.588 | 45.588 | 218.345 | 47.485 | 218.345 |
| 74902 | Rec. sob Superv. Fundo de Financ. ao Estudante do Ensino Superior/ FIEES-MEC | 116.423 | 19.404 | 116.423 | | | | 116.423 | 19.404 | 116.423 |
| 74903 | Rec. sob Superv. Fundo Nacional de Desenvolvimento/FND-MDIC | 10.000 | 1.667 | 10.000 | | | | 10.000 | 1.667 | 10.000 |
| 74912 | Recursos sob Supervisão do Fundo Nacional de Cultura | 818 | 136 | 818 | | | | 818 | 136 | 818 |
| | TOTAL | 123.082.673 | 42.630.205 | 123.082.673 | 63.596.143 | 63.596.143 | 63.596.143 | 186.678.815 | 106.226.348 | 186.678.815 |

(*) Inclui o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC

*(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)*

Publicado no **DSF**, de 19/10/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

**OS:14927/2010**